



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 700436/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4465/24 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Conhecimento e provimento. Abertura de tomada de contas extraordinária. Ciência à CAGE.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), subscritos pela ilustre Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, nos presentes autos, alegando a existência de omissão em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3063/24-S1C (Peça 91).

Referenciados embargos se referem especificamente à proposta de instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** e à **anotação das anomalias** junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Em síntese, a embargante sustenta que a decisão deixou de analisar as ponderações do Ministério Público de Contas, as quais argumentam que a realização de sucessivos Processos Seletivos Simplificados (PSS) pelo Município de Marialva, sem apresentar justificativa para a excepcionalidade das contratações, afronta aos artigos 37, II e IX, da Constituição Federal.

Pugnou, pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja suprida a omissão do v. Acórdão nº 3063/24 - S1C (peça 91), **propondo-se a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas Extraordinária e à anotação das anomalias junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Os presentes embargos foram recebidos nos termos do Despacho nº 323/24 – GCSLFSC (Peça 96).

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o **recebimento** dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, assiste razão à embargante.

Os Embargos de Declaração têm por finalidade corrigir eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais presentes na decisão. No presente caso, a embargante alega omissão quanto à proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e à anotação das anomalias identificadas.

Após análise detida da decisão embargada, verifico que, de fato, a questão relativa à **instauração de Tomada de Contas Extraordinária e à anotação das anomalias** junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não foi enfrentada de maneira expressa, o que configura omissão.

O acórdão embargado se limitou a observar o Prejulgado nº 19, sem, contudo, adentrar na análise da proposta do Ministério Público de Contas de uma investigação mais aprofundada através da Tomada de Contas Extraordinária. Além disso, as anomalias indicadas no Parecer nº 824/24-7PC (Peça 90), que poderiam ensejar providências corretivas por parte do Tribunal de Contas, não foram objeto de consideração.

Diante das recentes medidas adotadas para melhorar o controle de atos de pessoal, aposentadorias e pensões, e o parecer favorável da CGM ao arquivamento do processo, o Ministério Público de Contas não se opôs ao arquivamento. No entanto, destacou a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária contra o gestor responsável, devido à prática do Ente de realizar Processos Seletivos Simplificados (PSS) em vez de concursos públicos, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que desvirtua os vínculos temporários e pode violar os artigos 37, II e IX, da CF/88. O MPC também sugeriu que essas irregularidades sejam registradas para futuras fiscalizações.

No caso em questão, o Ministério Público de Contas destaca o uso reiterado de Processos Seletivos Simplificados (PSS) pelo ente em vez de concursos públicos, o que caracteriza o desvirtuamento dos vínculos temporários.

O *Parquet* apontou que, o processo seletivo não incluiu provas escritas, sendo a avaliação baseada exclusivamente na análise curricular, conforme o edital. A CAGE na Instrução nº 457/24 (Peça 66), afirmou que não houve justificativa plausível para as contratações temporárias formalizadas. A investigação do Ministério Público, ao consultar o site da Prefeitura de Marialva, revelou a realização de sucessivos Processos Seletivos Simplificados nos últimos dois anos. Além disso, verificou-se que o último Concurso Público ocorreu em 2017, autuado sob autos nº 44024/18. Embora o Gestor tenha alegado, na petição a peça 59, ter iniciado os preparativos para um novo Concurso Público, o processo seletivo relacionado aos autos nº 236950/24 foi extinto por perda de objeto, pois a contratação visava preencher vagas temporárias.

Observou-se no Siap a existência de oito Processos Seletivos Simplificados (PSS), sendo eles: 757797/17, requerimento de análise técnica; 34402/23, requerimento de análise técnica; 95800/23, de relatoria deste relator; 105739/23, requerimento de análise técnica; 351039/23, de relatoria deste relator; 326828/24, requerimento de análise técnica; 357898/24, requerimento de análise técnica e 426776/24 requerimento de análise técnica.

Essa prática de contratações temporárias sucessivas pode indicar que os Processos Seletivos Simplificados não atendem ao caráter de necessidade temporária de excepcional interesse público. Como o Magistério Público é uma atividade essencial e finalística da Administração¹, conforme a Constituição², o

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

² Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

correto seria a realização de concurso público para garantir estabilidade e continuidade na educação³.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as situações que implicam contratação temporária devem ser aquelas imprevisíveis ou que não são rotineiras, como, por exemplo, para suprir servidores efetivos em licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença por motivo de doença de pessoa da família, licença para trato de interesses particulares, cursos de capacitação, entre outras situações alheias ao controle da Administração. Confira-se:

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da alínea “f” e do parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 do Estado do Ceará. Tais dispositivos autorizam a contratação temporária de professores da rede pública de ensino nas hipóteses de “afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária” (alínea “f”) e para “fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense” (parágrafo único). A referida lei complementar também permite a contratação temporária de profissionais do magistério nas situações de licença para tratamento de saúde; licença gestante; licença por motivo de

acesso na idade própria; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. [...] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) [...] § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021) [...].

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

doença de pessoa da família; licença para trato de interesses particulares; e cursos de capacitação. **O Colegiado reputou que o art. 37, IX, da CF exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica.** Nesse sentido, nas demais hipóteses descritas na lei complementar, trata-se de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparecimento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada. O mesmo não se pode dizer, contudo, da situação prevista na alínea “f” do art. 3º, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe. Além disso, os projetos educacionais previstos no parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação praticadas no território nacional. Diante da continuada imprescindibilidade de ações desse tipo, não podem elas ficar à mercê de projetos de governo casuísticos, implementados por meio de contratos episódicos, sobretudo quando a lei não tratara de designar qualquer contingência especial a ser atendida. Por fim, o Tribunal, por decisão majoritária, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para surtir um ano após a data da publicação da ata de julgamento. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava totalmente procedente o pedido formulado. Entendia que as hipóteses da lei complementar seriam corriqueiras e não dotadas de emergencialidade. Ademais, não admitia a modulação. **ADI 3721/CE, rel. Min. Teori Zavascki, 9.6.2016. (ADI-3721). Destaquei.**

A Constituição Federal estabelece limites para contratação temporária, a qual tem caráter precário, exigindo a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público⁴. O uso indevido dessa modalidade de

⁴ Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação, além da configuração de inconstitucionalidade, pode comprometer a continuidade e eficiência do serviço público.

Discorrendo sobre o tema, Celso Antonio Bandeira de Mello aduz:

Trata-se, aí, de ensejar suprimimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e **presumam admissões apenas provisórias**, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária.⁵ (Grifou-se).

O trecho do voto do Ministro Eros Grau, a seguir transcrito, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3068, demonstra a aplicação da contratação temporária para atividades permanentes, contudo frisa que serve para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:⁶

6. Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Observa-se que o balizamento é sempre a temporariedade de excepcional interesse público, não sendo condizente esse entendimento com a excessiva delonga para realização de concurso público.

As situações de contratações temporárias acatadas pelo Supremo Tribunal Federal se referiram à continuidade do serviço público até o tempo necessário para a realização do concurso público correlato.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 274.

⁶ Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363299>>. Acesso em 27 jul. 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pondere-se também o Acórdão nº 463/2009 – Tribunal Pleno que trouxe uma série de requisitos para o julgamento pela legalidade e registro das admissões temporárias, no entanto não assentiu com reiteradas contratações temporárias, inclusive traz texto expresso em sentido contrário, afirmando que o gestor “está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação”.⁷

A mesma decisão consignou que as contratações temporárias “[...] Devem ser **devidamente justificadas**, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade [...]”⁸ – grifou-se.

Por outro lado, é possível realizar processos seletivos temporários anualmente para assegurar a substituição de professores afastados por motivos como faltas, licenças médicas, licenças maternidade, entre outros. A realização desses processos seletivos visa manter a continuidade do serviço público educacional, evitando lacunas no ensino e garantindo que os alunos não fiquem sem aula. Além disso, realizar um processo seletivo temporário com regularidade pode ser mais eficiente e estratégico, pois permite à administração pública ter um banco de profissionais aptos a assumir as substituições rapidamente, evitando a descontinuidade nas atividades escolares.

Contudo, as reiteradas contratações temporárias constituem indício de possível uso indevido da modalidade, sendo a Tomada de Contas Extraordinária uma medida adequada para apuração dos fatos, inclusive de possíveis justificativas por parte do Município.

No que concerne à falta de previsão de prova escrita no edital em questão, em conformidade previsto no artigo 37, inciso II⁹, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de concurso público com provas ou provas e títulos para

⁷ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 463/2009 – Tribunal Pleno.

⁸ *Idem. Ibidem.*

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Disponível em: < https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 08 de nov. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o acesso a cargos e empregos públicos, observa-se que foi realizada prova de títulos, na qual foram atribuídas pontuações com base na experiência e nas especializações/cursos dos profissionais, sem a aplicação de avaliação escrita.

Esta Corte de Contas vem ponderando ao longo dos anos os óbices para realização de prova escrita nas contratações temporárias e admitindo sejam essas baseadas exclusivamente em provas de títulos mediante critérios objetivos e isonômicos.

Afora isso, tem-se também o entendimento de que a exigência supra se aplicaria apenas para provimento de cargos e empregos efetivos, uma vez que a Constituição Federal previu, em dispositivo apartado, os limites para tal modalidade de admissão de pessoal, assim como a respectiva regulamentação por lei¹⁰.

Ressalte-se o Acórdão nº 463/09 - Tribunal Pleno¹¹ que ao estabelecer o Prejulgado nº 8, dentre outros aspectos, fixou a seguinte previsão:

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

No mesmo sentido, pela possibilidade de avaliação via currículos para contratação temporária, há julgados desta Corte, consoante se vê nos Acórdãos nº 1731/23¹² - Segunda Câmara e nº 1300/21¹³ - Tribunal Pleno.

Há, porém, decisão desta Corte de Contas recomendando que *“evite realizar Testes Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular,*

¹⁰ Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Disponível em: < https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 de nov. 2024.

¹¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 463/09 – Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2009/5/pdf/00020237.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1731/23 – Segunda Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/7/pdf/00377366.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2024.

¹³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1300/21 – Tribunal Pleno. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/6/pdf/00385847.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

já que a avaliação por meio de provas privilegia o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade”¹⁴.

Dessa forma, cumpre ao gestor local, nos termos da lei, avaliando as peculiaridades da situação vivenciada, eleger os meios mais adequados de seleção temporária, respeitados os limites constitucionais.

Com relação ao presente processo, a seleção limita a avaliação dos candidatos ao exame de títulos e experiência, nos moldes do item 7.16 do Edital (Peça 14, fl. 16), tema superado pela jurisprudência desta Corte, conforme consta no Acórdão nº 241/08-TP, que admitiu, nas contratações temporárias, critérios de avaliação alternativos à prova escrita:

Admissão de Pessoal. Processo de Seleção Simplificado – PSS, que teve por objeto a contratação de Profissional Intérprete de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa. Necessidade temporária e interesse público. Lei Complementar nº 108/2005. Princípio da impessoalidade. Irregularidades afastadas. Retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para análise da legalidade dos atos. (...) Outrossim, a ausência de prova escrita não representa, por si só, ofensa ao texto da Constituição Estadual, do art. 27, visto que essa exigência só é expressa para concurso público, estabelecendo o inciso IX, ‘a’, a possibilidade de teste seletivo, disciplinado por lei complementar, e o art. 4ª da Lei Complementar nº 108/2005 prevê que ‘O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público’.” (Acórdão nº 241/08 – Tribunal Pleno, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares).

Por outro prisma, a seleção baseada exclusivamente na análise de currículo e títulos deve ser reservada, conforme a legislação, apenas para situações verdadeiramente excepcionais, o que não se verifica no presente caso.

Em que pese não se vislumbre obrigatoriedade de prova escrita nas contratações temporárias, é plausível admitir **recomendação** à entidade para, diante das circunstâncias concretas, ponderar a possibilidade de realização de prova

¹⁴ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1636/18 – Segunda Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/7/pdf/00329271.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escrita ao passo que esta pode, conforme seus critérios, possibilitar que candidatos mais bem preparados para a função sejam admitidos.

Ademais, assiste razão ao Ministério Público quanto à necessidade de encaminhamento para anotação junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE das anomalias indicadas no Parecer nº 824/24-7PC (Peça 90), “para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas” (Peça 95).

Considerando que os pontos levantados pela embargante não foram analisados na decisão embargada, reconhece-se a existência de omissão, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração devem ser providos.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490, inciso II do Regimento Interno, proponho voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo **provimento**, para **suprir a omissão** na decisão embargada, a fim determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no artigo 236, inciso III, do Regimento Interno, em face do Município de Marialva, com o objetivo de apurar, em tese, eventuais irregularidades no uso indevido de contratações temporárias e adotar responsabilizações eventualmente necessárias.

Pela expedição de **recomendação** à entidade para, diante das circunstâncias concretas, ponderar a possibilidade de realização de prova escrita ao passo que esta pode, conforme seus critérios, possibilitar que candidatos mais bem preparados para a função sejam admitidos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária acima referenciada, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 4527/23 – CAGE (Peça 08), da Instrução 15586/23 – CAGE (Peça 46), do Parecer 824/24 – 7PC (Peça 90) e da Peça 95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE para ciência e anotação das anomalias indicadas no Parecer nº 824/24-7PC, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490, inciso II do Regimento Interno e, no mérito, **dar-lhes provimento**, para **suprir a omissão** na decisão embargada, a fim determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no artigo 236, inciso III, do Regimento Interno, em face do Município de Marialva, com o objetivo de apurar, em tese, eventuais irregularidades no uso indevido de contratações temporárias e adotar responsabilizações eventualmente necessárias;

II – **recomendar** à entidade para, diante das circunstâncias concretas, ponderar a possibilidade de realização de prova escrita ao passo que esta pode, conforme seus critérios, possibilitar que candidatos mais bem preparados para a função sejam admitidos;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acima referenciada, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 7/23 – CAGE (Peça 08), da Instrução 15586/23 – CAGE (Peça 46), do Parecer 824/24 – 7PC (Peça 90) e da Peça 95;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE para ciência e anotação das anomalias indicadas no Parecer nº 824/24-7PC, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente